



LEI MUNICIPAL Nº 282/ 2007

MIRAÍMA CE, 18 DE ABRIL DE 2007.

Dispõe sobre a reorganização e Composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS do Fundo de Desenvolvimento da Educação E Valoração dos Profissional Do Magistério – FUNDEB, e dá outras providencias.

O Prefeito Municipal de Miraima – Ce, faz saber que a Câmara Municipal de Miraima – Ce, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º. – Atendendo o que estabelece o Art. 24, da medida provisória nº 339 que tratar da composição do Conselho de Acompanhamento do Controle Social, e sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB, passa, o referido Conselho de Acompanhamento de Controle Social do dito fundo, de Miraima, a ter a seguinte Composição:

- a) Um representante da Secretaria Municipal de Educação e Desporto ou órgão equivalente;
- b) Um representante dos Professores da Educação Básica Pública Municipal;
- c) Um representante dos Diretores das Escolas Públicas Municipais;
- d) Um representante dos Servidores técnico Administrativos das Escolas Públicas e Municipais;
- e) Dois representantes de Pais de alunos da Educação Básica Pública Municipal;
- f) Dois representantes dos estudantes da Educação Básica Pública Municipal; e
- g) Um representante do Poder Legislativo Municipal.
- h) Representante do Conselho Municipal de Educação de Miraima.
- i) Um representante do Conselho Tutelar do Município de Miraima.

§ 1º - Os membros do Conselho previsto no caput serão indicados:

- I- pelos dirigentes dos órgãos municipais e das entidades de classes organizadas, nos casos das representações dessas instâncias;
- II- Nos casos dos representantes dos professores, diretores, servidores, pais de alunos e estudantes, pelos estabelecimentos ou entidade de âmbito municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares.

12

1

2

§ 2º - Indicados os Conselheiros na forma do parágrafo primeiro, incisos I e II, precedentes os Poderes Executivo e Legislativo designarão os integrantes do previsto no artigo primeiro itens a) e g).

§ 3º - Estão impedidos de integrar o Conselho a que se refere o caput:

I – Cônjuge ou parentes consangüíneos ou afins, até o terceiro grau, do prefeito e do vice-prefeito, bem como dos secretários municipais;

II – Tesoureiro, contador ou funcionários de empresas de assessoria, consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até o terceiro grau desses profissionais;

III – Estudantes que não sejam de escolas públicas; e

IV – Pais de alunos que:

- a) Exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação ou exoneração, no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo Municipal, gestor dos recursos; ou
- b) Prestem serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo Municipal, em que atua o respectivo Conselho.

§ 4º - O presidente do Conselho previsto no caput será eleito por seus pares em reunião do colegiado, **sendo impedido de ocupar a função o representante do governo, gestor dos recursos do Fundo.**

§ 5º - Os membros do Conselho do Fundo, terão mandato de 02(dois) anos, proibidos à recondução ao cargo no mandato seguinte.

§ 6º - O Conselho do Fundo atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local, e será renovado periodicamente ao fim de cada mandato dos seus membros.

§ 7º - Atuação dos Membros do Conselho do Fundeb:

I – Não será remunerada;

II – É considerada atividade de relevante interesse social;

III – Assegura a isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

IV – Vedada, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas municipais, no curso do mandato:

- a) Exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;



- b) Atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do Conselho; e
- c) Afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido eleito ou designado.

§ 8º - Aos conselheiros incumbe ainda, supervisionar o **censo escolar anual e elaboração da proposta orçamentária anual**, com o objeto de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo.

§ 9º - O Conselho do Fundo não contará com estrutura administrativa própria incumbindo ao Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas a execução de plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a criação e composição do respectivo Conselho.

Art. 2º - Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do Fundo, ficarão permanentemente à disposição do Conselho, bem como dos órgãos Federais, Estaduais e Municipais de controle interno e externo.

§ único – O Conselho referido no artigo primeiro poderá, sempre que julgar conveniente:

I – Apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e

II – Por decisão da maioria dos seus membros, convocar o Secretário de Educação competente, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo dos recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo à Autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 dias.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA – CE, EM 18 DE ABRIL DE 2007.



Antonio Ednardo Braga Lima
Prefeito Municipal

